

050
B688
JAN-1968

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ
Fundada em Abril de 1953
Rua Néo Martins, 2301 - Fone 1208 - Cx. Postal, 1.033
MARINGÁ — Estado do Paraná

BOLETIM INFORMATIVO

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

n. 01 Mes Janeiro do ano de 1968

ACIM	
Clas.	050 8688
Reg.	0001 -
Data	19-04-05
Proced.	
RS	NF Data 01-01-1968

RESUMO PROVISÓRIO DA GESTÃO FINANCEIRA DE 1.967 e PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA 1.968.

A mensalidade de Ncr\$10,00, prevista na Previsão Orçamentária, foi reduzida unanimemente pela Diretoria para NCr\$8,00, reduzindo, também, a Fôlha de Pagamento.

NOVA LEI DAS DUPLICATAS

O início da vigência da nova Lei da Duplicata foi prorrogada mais 120 dias, conforme Decreto-Lei 337, de 10/12/67.

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Lembramos os nossos prezados associados, que dia 24 de janeiro realizarse-á a Assembléia Geral Extraordinária para alterar os Estatutos da Associação.

RECEITA DE 1.967

Comissões Recebidas.....	NCr\$ 4.715,38	(1)
Contribuições Recebidas.....	NCr\$ 3.250,97	(2)
Mensalidades Recebidas.....	NCr\$ 16.755,00	
Jóias.....	NCr\$ 323,70	

---**Corresponde a uma RECEITA mensal deNCr\$ 2.087,08

OBSERVAÇÕES:

- (1)- Extintas - IAPI
- (2)- Devolução do S.P.C. e do Sindicato Maquinistas.

DESPESAS EFETIVAS

1.967

Ordenados, Férias e Gratificações.....	NCr\$ 12.578,99	
Previdência Social.....	NCr\$ 2.958,18	
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.....	NCr\$ 826,89	
Publicidades e Assinaturas.....	NCr\$ 786,81	
Viagens, Estadias e Conduções.....	NCr\$ 671,26	
Força e Luz.....	NCr\$ 72,77	
Água e Telefone.....	NCr\$ 220,64	
Despesas Postais e Telegráficas.....	NCr\$ 88,80	(1)
Contribuições e Donativos.....	NCr\$ 109,50	(4)
Despesas de Escritório.....	NCr\$ 228,08	
Limpeza e Conservação.....	NCr\$ 615,00	
Materiais de Limpeza.....	NCr\$ 28,47	(6)
Materiais de Consumo.....	NCr\$ 759,10	(7)
Consertos e Reformas.....	NCr\$ 130,36	
Despesas com Promoções.....	NCr\$ 373,07	(2)
Despesas Gerais.....	NCr\$ 116,07	
Comissões pagas.....	NCr\$ 1.436,97	(3)
Descontos Passivos.....	NCr\$ 275,00	(5)

---**Corresponde a uma DESPESA MENSAL DENCr\$ 1.839,58

OBSERVAÇÕES:

- (1)- Terá aumento (pago até outubro pela venda de guias do FUNRURAL)
- (2)- Plenária e outras.
- (3)- Cobrador
- (4)- Federação (N Cr\$90,00)
- (5)- Descontos para quem paga anuidade
- (6)- Terá aumento (pago até outubro pela venda de guias do FUNRURAL)
- (7)- Inclusive Boletim
- (*)- Não foram incluídas as despesas de contabilidade e Seguro

PREVISAO ORCAMENTARIA PARA 1.968

CONTAS DIVERSAS - MENSAL

Publicidades e Assinaturas.....	NCr\$	65,00
Viagens, Estadias e Conduções.....	NCr\$	55,00
Fôrça e Luz.....	NCr\$	12,00
Agua e Telefone.....	NCr\$	30,00
Correios e Telégrafos.....	NCr\$	30,00
Contribuições e Donativos.....	NCr\$	13,00
Limpeza e Conservação.....	NCr\$	65,00
Material de Consumo, Escritório, inclusive Boletim.....	NCr\$	120,00
Despesas com Promoções.....	NCr\$	5,00
Despesas Gerais.....	NCr\$	10,00
Consertos e reformas.....	NCr\$	16,00
Fôlha de Pagamento - INPS - FGTS - 13º SALÁRIO E SEGURO.....	NCr\$	1.825,98
TOTAL provisório.....	NCr\$	2.246,98

Receita presumida - mensal - 1.968

300 sócios à NCr\$10,00.....	NCr\$	3.000,00
Jóias (média mensal).....	NCr\$	10,00
SUB-TOTAL.....	NCr\$	3.010,00
Menos despesa de cobrança.....	NCr\$	301,00
SUB-TOTAL.....	NCr\$	2.699,00
Menos descontos passivos.....	NCr\$	10,00
TOTAL.....	NCr\$	2.659,00

R E S U M O

Receita mensal.....	NCr\$	2.659,00
Despesa mensal.....	NCr\$	2.246,98
Eventual disponível.....	NCr\$	413,02

CONFRONTO DE RECEITA E DESPESAS DE 1.967, INCLUINDO RECEBIMENTOS DO IAPI

Receita mensal.....	NCr\$	2.087,08
Despesa mensal.....	NCr\$	1.839,58
Superavit.....	NCr\$	247,50

CONFRONTO DE RECEITA E DESPESAS DE 1.967, EXCLUINDO RECEBIMENTOS DO IAPI

Despesa mensal.....	NCr\$	1.839,58
Receita mensal.....	NCr\$	1.694,13
Deficit.....	NCr\$	145,45

OBSERVAÇÃO: Pelo exposto acima, os senhores associados poderão verificar que, se não houvesse a receita do IAPI teria havido um deficit de NCr\$ 145,45 por mês, no ano de 1.967.

DEDUÇÃO DO IMPÓSTO DE RENDA

DEM DE SERVIÇO Nº DIR — 11/67

Primeira Parte

Limites máximos comuns às pessoas físicas e jurídicas para dedução no lucro operacional da empresa, das remunerações (equiparadas a rendimentos do trabalho assalariado) correspondentes a efetiva prestação de serviços pelos/retornos de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, por representantes legais (inclusive diretores) de sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, por sócios de sociedades comerciais e industriais, em geral, e por titulares de empresas individuais:

ALÍNEA "A" — empresa com capital realizado, superior a NCr\$2.182,824,00 (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro cruzeiros novos)

Remuneração	<u>Limite mensal</u>	<u>Limite anual</u>
Individual.....	NCr\$ 2.183,00	NCr\$ 26.196,00
Colegial (limite normal: 7 beneficiados)....	NCr\$15.281,00	NCr\$183.372,00

ALÍNEA "B" — empresa com capital realizado, superior a NCr\$1.091.412,00 (um milhão, noventa e um mil quatrocentos e doze cruzeiros novos) e não excedente a NCr\$2.182.824,00 (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro cruzeiros novos):

Remuneração	<u>Limite mensal</u>	<u>Limite anual</u>
Individual.....	NCr\$ 1.310,00	NCr\$ 15.720,00
Colegial (limite normal: 7 beneficiados)....	NCr\$ 9.170,00	NCr\$110.040,00

ALÍNEA "C" — empresa com capital realizado, superior a NCr\$218.282,00 (duzentos e dezoito mil, duzentos e oitenta e dois cruzeiros novos) e não excedente a NCr\$1.091.412,00 (um milhão, noventa e um mil, quatrocentos e doze cruzeiros novos):

Remuneração	<u>Limite mensal</u>	<u>Limite anual</u>
Individual.....	NCr\$ 873,00	NCr\$ 10.476,00
Colegial (limite normal: 7 beneficiados)....	NCr\$ 6.111,00	NCr\$ 73.332,00

ALÍNEA "D" — empresa com capital realizado, superior a NCr\$109.141,00 (cento e nove mil, cento e quarenta e um cruzeiros novos) e não excedente a NCr\$218.282,00 (duzentos e dezoito mil, duzentos e oitenta e dois cruzeiros novos):

Remuneração	<u>Limite mensal</u>	<u>Limite anual</u>
Individual.....	NCr\$ 873,00	NCr\$ 10.476,00
Colegial (limite normal: 5 beneficiados)....	NCr\$ 4.365,00	NCr\$ 52.380,00

ALÍNEA "E" — empresa com capital realizado, superior a NCr\$54.571,00 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e um cruzeiros novos) e não excedente a NCr\$109.141,00 (cento e nove mil, cento e quarenta e um cruzeiros novos):

Remuneração	<u>Limite mensal</u>	<u>Limite anual</u>
Individual.....	NCr\$ 655,00	NCr\$ 7.860,00
Colegial (limite normal: 3 beneficiados)....	NCr\$ 1.965,00	NCr\$ 22.580,00

ALÍNEA "F" — empresa com capital realizado até NCr\$54.571,00 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e um cruzeiros novos):

Remuneração	<u>Limite mensal</u>	<u>Limite anual</u>
Individual.....	NCr\$ 437,00	NCr\$ 5.244,00
Colegial (Limite normal: 3 beneficiados)....	NCr\$ 1.311,00	NCr\$ 15.732,00

RESERVAÇÕES: (Comuns às alíneas "A", "B", "C", "D", "E" e "F"):

- I - O número de beneficiados poderá ultrapassar o limite normal, desde que respeitado o limite máximo da remuneração colegial.
- II - As gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores de empresas, não integram a remuneração de que trata a presente ordem-de-serviço.

(segue)

segunda parte

Limite máximo comum às pessoas físicas e jurídicas para dedução no lucro operacional da empresa, da remuneração (equiparada ao rendimento do trabalho assalariado) dos conselheiros, fiscais ou consultivos de sociedades comerciais ou civis de qualquer espécie:

Remuneração

Limite anual NCr\$

Individual..... 1.091,00

terceira parte

Limite máximo, comum às pessoas físicas e jurídicas, para dedução do lucro operacional da empresa, das gratificações aos empregados durante o ano:

Para fins de tributação do imposto de Renda, no exercício financeiro de 1.968, serão admitidas como deduções do lucro bruto da pessoa jurídica as importâncias pagas ou creditadas a empregados, durante o ano-base de 1967, sob o título de gratificações, até o limite anual de NCr\$3.300,00 (três mil e trezentos cruzeiros novos) para cada beneficiado".

DEM. DE SERVIÇO nº DIR - 12/67

O diretor do Departamento do Imposto de Renda, no uso de suas atribuições,

Considerando que o limite mínimo de isenção para as pessoas físicas será no próximo exercício de 1.968 de NCr\$2.599,00 (dois mil quinhentos e noventa e nove cruzeiros novos) de renda líquida anual;

Considerando que, nos termos da lei, os abatimentos de encargos de família serão calculados a razão da metade da importância do limite mínimo de isenção do imposto progressivo para o outro conjugue e de idêntica importância para cada um dos filhos ou dependentes, ou seja, NCr\$1.300,00 (um mil trezentos cruzeiros novos)

S O L V E

I - As pessoas físicas sujeitas ao imposto, mediante a apresentação de declaração de rendimentos, na forma da lei, deverão pagar, a partir do exercício financeiro de 1.968, o imposto progressivo, calculado sobre a renda líquida, que tiverem obtido no período de base, de acordo com qualquer das tabelas anexas;

II - do imposto total calculado na declaração será descontado o que tenha sido pago na fonte sobre os rendimentos declarados.

TABELA PARA CALCULO DO IMPOSTO PROGRESSIVO - EXERCÍCIO DE 1.968

Table with 3 columns: Classes, Taxas %, and Deduções. It lists income brackets and corresponding tax rates and deductions.

TABELA PARA O CALCULO DO IMPOSTO DEVIDO PELAS PESSOAS FISICAS TABELA I

Table with 5 columns: Classes de renda líquida NCr\$, Intervado de classe, Taxas %, Por Classe NCr\$, and Total NCr\$. It details the calculation of tax for different income classes.

(cont. tabela I)
Classes de renda líquida

EXERCÍCIO DE 1.968
IMPOSTO

NCr\$	Intervalo de classe	Taxas	Por Classe NCr\$	Total NCr\$
1.435,00 a 15.592,00.....	4.158	20	831,60	1.834,65
15.593,00 a 20.789,00.....	5.197	25	1.299,25	3.133,90
20.790,00 a 31.183,00.....	10.394	30	3.118,20	6.252,10
31.184,00 a 41.578,00.....	10.395	35	3.638,25	9.890,35
41.579,00 a 62.366,00.....	20.788	40	8.315,20	18.205,55
62.367,00 a 83.155,00.....	20.789	45	9.355,05	27.560,60
Acima de 83.155,00.....	---,---	50	---,---	---,---

ORDEM DE SERVIÇO Nº DIR - 13/67

" O diretor do Departamento do Imposto de Renda, no uso das suas atribuições, Considerando que o Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica, em comunicação feita através de Ofício nº 1.266, de 28-12-1967, fixou o coeficiente de correção monetária para 1,22 (um virgula vinte e dois) o coeficiente de correção monetária para atualização dos valores expressos, no regulamento do imposto de renda, inclusive do mínimo de declaração;

TERMINA

- I - Contribuinte toda pessoa física que aufera qualquer espécie de remuneração, por trabalho ou serviço prestado no exercício de emprego, cargo ou função pública ou privada, considerando-se, também, o trabalhador assalariado, para efeito do imposto de renda o funcionário público civil ou militar, os membros do Ministério Público, os serventuários da Justiça, os membros do Poder Legislativo;
- II - Estão sujeitas aos descontos do imposto sobre rendimentos do trabalho assalariado, de acordo com a aplicação de qualquer das tabelas anexas (I e II) todas as pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, que tenham renda líquida mensal definida no item IV, destas instruções, superior a NCr\$488,00 (quatrocentos e oitenta e oito cruzeiros novos), sem distinção de sexo, idade, estado civil ou nacionalidade;
- III - São equiparados ao empregado assalariado, para fins de imposto de renda, os trabalhadores avulsos, a que se refere a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1.960, art. 4º, letra "c"), titulares de empresas individuais e os sócios diretores e conselheiros de sociedades comerciais ou civis, de qualquer natureza;
- IV - Equipara-se a diretor de sociedade anônima o representante no Brasil de firma, ou sociedade, autorizada a funcionar no Território Nacional;
- V - Estão isentas do imposto os rendimentos do trabalho auferidos:
 - a) servidores diplomáticos de governos estrangeiros;
 - b) servidores de organismos internacionais, de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado por tratado ou convenio a conceder isenção;
 - c) servidor não brasileiro de Embaixada, Consulado ou repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no País de sua nacionalidade seja assegurada igual tratamento a brasileiros, que ali exerçam idênticas funções.

RENDA LÍQUIDA

- VI - O desconto do imposto terá por base a renda líquida mensal, representada pela remuneração total (salário, vencimentos, subsídio, adicionais, ordenado, retirada, comissão, percentagem, gratificações, inclusive 13º salário, proventos, honorários ou qualquer outra forma de remuneração, vantagens e pensões exceto as de que trata o item VII) diminuída:
 - a) do valor dos abatimentos dos encargos de família ou do valor fixado para esse fim, por sentença judicial definitiva;
 - b) das contribuições para Institutos e Caixas de Aposentadorias e pensões ou para outros fundos de beneficência;
 - c) do imposto sindical e de outras contribuições para o sindicato de representação da respectiva classe;

(segue)

(cont. DIR-15/67)

d) dos gastos pessoais de passagens, alimentação e alojamento, bem como os de transporte de volume e aluguel de locais destinados a mostruários, nos casos de viagens e estada fora do local de residência;

I) - até o limite das importâncias recebidas para o custeio desses gastos, quando pagos pelo empregador, desde que, suficientemente, comprovados ou justificados;

II - efetivamente comprovados, quando ocorrerem por conta do empregado, ressalvado o disposto no item III;

III - independentemente de comprovação até 30% (trinta por cento) do rendimento bruto, no caso de caixeiro-viajante, quando correrem por conta des-

e) - das despesas com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos, inclusive de advogado, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização;

VII - Não serão incluídos entre os rendimentos sujeitos ao desconto do imposto:

a) os proventos de aposentadoria ou reforma, quando motivada pelas doenças enumeradas no item III, do art. 178, da lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1.952;

b) a indenização e o aviso prévio, pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, não excedentes dos limites garantidos pela lei;

c) as indenizações por acidentes do trabalho;

d) o salário-família;

e) as gratificações por "quebra-de-caixa" pagas aos tesoureiros e outros empregados, enquanto manipularem efetivamente valores, desde que em limites razoáveis para essa espécie de trabalho.

f) As ajudas de custo e as diárias pagas pelos cofres públicos - pelo empregador, quando efetivamente destinadas a indenização de gastos de transferência ou de instalação do contribuinte e de sua família em localidade diferente daquela em que residia;

g) Os prêmios de seguro de vida em grupo, pagos pelo empregador em benefício de seus empregados;

h) O valor da alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador - seus empregados ou a diferença entre o preço cobrado pela alimentação fornecida e o seu valor de mercado;

i) O valor de uniformes, roupas ou vestimentas especiais indispensáveis ao exercício do emprego, cargo ou função, fornecidos pelo empregador, gratuitamente ou a preços inferiores ao custo;

j) O valor do transporte gratuito subvencionado, fornecido ou pago pelo empregador em benefício de seus empregados, seus familiares ou dependentes;

l) Os proventos e as pensões pagas em virtude de reforma ou morte - ex-combatente da FEB.

VIII - Não se considera como parcela do rendimento do trabalho para o efeito do desconto do imposto de que trata o artigo 10, da lei nº 4.506, de 30 novembro de 1.964, a quota-parte de multa, a qual permanece sujeita ao desconto do imposto proporcional de 10% (dez por cento), a que se refere o artigo 41 da lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1.964.

IX - No cálculo dos rendimentos sujeitos aos descontos do imposto - mensalmente será considerada a totalidade da remuneração auferida pelo titular de empresa individual, sócio, diretor ou conselheiro de sociedade comercial ou civil, de qualquer espécie, independentemente dos limites estabelecidos na lei, excluídas as gratificações ou participações nos lucros, atribuídas a dirigentes ou administradores de empresa.

X - O conjugue, os filhos e outros dependentes, na constância da sociedade conjugal, serão considerados encargos do cabeça do casal para efeito de apuração de renda líquida, mensalmente, nos termos do item VI, a razão de R\$100,00 (cento e oito cruzeiros novos e trinta e três centavos), para cada um deles, conforme especificação na tabela III, anexa.

XI - O contribuinte que tiver sob a sua exclusiva dependência econômica pessoa com quem viva, no mínimo, há cinco anos e não possa contrair patrimônio, incluída entre os seus beneficiários, na forma do art. 5º da lei nº 4.069, de 11 de junho de 1.962, poderá considerá-la encargo de família, conforme depende nte.

(segue)

(cont. DA 17/67)

XII - A mulher casada é equiparada à solteira ou à viuva sem dependentes, sendo considerada cabeça do casal, além dos casos previstos na lei civil, quando o marido estiver sob sua dependência econômica, não auferindo ele rendimento bruto mensal em importância superior a NCr\$217,00 (duzentos e dezessete cruzeiros novos)

XIII - A mulher, cujo casamento houver sido anulado, a desquitada ou a que ouiver sido abandonada, sem recursos, pelo marido, fica sujeita ao desconto do imposto como solteira ou viuva, considerando o número de filhos e outros dependentes que sustentar;

XIV - Consideram-se filhos ou dependentes para os efeitos dos dispositivos no item X, desde que não possuam rendimentos próprios;

a) - os filhos menores ou inválidos e os maiores até 24 anos de idade, que ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior, sejam legítimos, legitimados, naturais reconhecidos ou adotivos;

b) - as filhas solteiras, viúvas, sem arrimo e as abandonadas sem recursos pelo marido;

c) - os descendentes menores ou inválidos, sem arrimo dos pais;

d) - os ascendentes, irmãos ou irmãs, incapacitados para o trabalho;

e) - os menores de 21 anos pobres que o contribuinte comprovadamente crie e eduque ou maiores até 24 anos de idade, nas mesmas condições, que ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior.

DO IMPOSTO

XV - O imposto sobre os rendimentos do trabalho a ser descontado mensalmente pelas fontes pagadoras no exercício financeiro de 1.968, será calculado de acordo com qualquer das tabelas anexas;

XVI - Para efeito de cálculo do imposto será desprezada a fração de renda líquida inferior a NCr\$1,00 (um cruzeiro novo);

XVII - O imposto, descontado e recolhido pela fonte pagadora, será deduzido do que houver de ser pago pela pessoa física, beneficiária do rendimento, de acordo com a sua declaração anual, cabendo a devolução do excesso, caso a importância descontada seja superior ao imposto devido, em conformidade com a declaração;

XVIII - O imposto sobre os rendimentos do trabalho assalariado deverá ser recolhido pela fonte pagadora, global e mensalmente, dentro do mês seguinte àquele em que houver sido efetuado o pagamento ou o crédito aos beneficiários;

XIX - O recolhimento do imposto deverá ser feito mediante guias segundo modelo aprovado pelo Departamento do Imposto de Renda, preenchidas em 4 (quatro) vias;

XX - A fração do imposto inferior a NCr\$1,00 (um cruzeiro novo) no total da guia de recolhimento será desprezada e escriturada destacadamente nos registros das fontes pagadoras, devendo ser recolhidas aos órgãos arrecadadores federais as quantias das frações acumuladas, quando atingirem aquele limite;

XXI - Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados como dos meses a que se referirem, sem prejuízo do disposto no item XVIII.

DAS OBRIGAÇÕES COMPLEMENTARES DAS FONTES E DOS CONTRIBUINTES

XXII - A falta de recolhimento do imposto descontado pela fonte pagadora, após 90 dias, contados do término do prazo estabelecido para o recolhimento, constitui crime de apropriação indebita, definido no artigo 168, do Código Penal;

XXIII - No caso de filiais ou agências, os recolhimentos serão efetuados aos órgãos arrecadadores do local de cada uma delas;

XXIV - As caixas, associações e organizações sindicais de empregados e de empregadores, que interferiram no pagamento da remuneração dos serviços prestados pelos trabalhadores avulsos, a que se refere a Lei Orgânica da Previdência Social, (art. 4, letra "c"), são consideradas responsáveis pelos descontos do imposto, ficando, ainda, obrigados a prestar às autoridades fiscais todos os esclarecimentos, ou informações como representantes das fontes pagadoras;

(segue)

"cont. DIR 13/67)

XXV - Os encargos de família correspondentes ao cônjuge, filhos ou outros dependentes para fins de desconto do imposto na fonte, serão in-
formados pelos empregados, em modelo próprio, aprovado pelo Departamento-
do Imposto de Renda, em uma única via, que ficará em poder do empregador,
à disposição da fiscalização do tributo;

XXVI - A comprovação dos encargos de família, deduzidos da ren-
da bruta, auferida pelo assalariado, será feita junto à fonte pagadora, a
qual deverá conservar em seu poder o documento próprio;

XXVII - Juntamente com a sua declaração de rendimentos, o empre-
gador deverá apresentar à repartição lançadora do seu domicílio relação -
das guias de recolhimento de imposto sobre rendimentos do trabalho assala-
riado, pagos ou creditados no ano civil anterior, com indicação do núme-
ro, data e importância de cada guia, nome da repartição ou órgão arrecada-
dor respectivo, bem como do número de empregados sujeitos ao desconto;

XXVIII - As demonstrações de que trata o item XXVII, acompanha-
rão as informações dos rendimentos pagos (aos assalariados) em modelos pró-
prios, entregues com a declaração;

XXIX - Ficam desobrigadas de apresentar declarações de rendimen-
tos para o exercício financeiro de 1.968 as pessoas físicas que tenham per-
cebido durante o ano civil de 1.967, exclusivamente, rendimentos do traba-
lho assalariado em importância global até NCr\$13.097,00 (treze mil, nove-
ta e sete cruzeiros novos) sujeitos ao desconto do imposto nas fontes ou,
observado esse limite, quando tenham auferido, juntamente com os do traba-
lho assalariado, rendimentos de outra natureza em importância total não
excedente a 3% (três por cento) dos primeiros;

XXX - Quando a pessoa física tiver recebido, a partir de 1º de
Janeiro de 1.967, rendimentos do trabalho assalariado, prestado mensalmen-
te a mais de uma fonte pagadora, será obrigada a apresentar declaração se
a soma dos seus rendimentos brutos, durante o ano, ultrapassar de NCr\$...
2.599,00 (dois mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros novos), desde
que não tenha sofrido em qualquer das fontes o desconto do imposto.

XXXI - Os contribuintes sujeitos ao desconto do imposto nas fon-
tes, desde que não estejam obrigados a apresentar declaração de rendimen-
tos no exercício financeiro seguinte, deverão informar, por intermédio do
empregador, o rendimento pago a terceiros durante o ano civil anterior, in-
dicando nome e endereço das pessoas que o receberam.

XXXII - As informações referidas no item XXXI deverão ser presta-
das em modelos próprios e entregues as repartições fiscalizadoras, junta-
mente com a relação de que trata o item XXVII.

XXXIII - Quando a fonte pagadora de rendimentos do trabalho assa-
lariado estiver isenta ou imune do imposto de renda, deverá apresentar a
repartição fiscalizadora competente, até o último dia útil do mês de abril
de cada ano, as informações a que se refere esta ordem de serviços (itens
XXVII, XXVIII e XXI).

TABELA II

TABELA PRÁTICA para cálculo do Imposto de Fonte sobre salários

Classe de Renda Líquida		Taxas	Deduções
DE NCr\$ 0	até NCr\$ 488,00	isento	NCr\$14,64
de NCr\$489,00	até NCr\$ 610,00	3	NCr\$26,84
de NCr\$611,00	até NCr\$ 732,00	5	NCr\$48,80
de NCr\$733,00	até NCr\$ 976,00	8	NCr\$68,32
de NCr\$977,00	até NCr\$1.220,00	10	NCr\$92,72
acima de.....	NCr\$1.220,00	12	

TABELA III

Encargos de família dedutíveis de renda bruta mensalmente para efeito de cálculo do Imposto sobre Rendimento de Trabalho assalariado em NCr\$	Filhos, Ascendentes ou dependentes	Conjuges e mais Depen.
Dependentes		216,66
1	108,33	324,99
2	216,66	433,32
3	324,99	541,65
4	433,32	649,98
5	541,65	

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB)

Portaria SUPER nº 11/18, de 19 de dezembro de 1.967.

Art. 1º - Ficam fixadas, a partir desta data, para as indústrias e seus distribuidores, as tabelas de preços homologadas pela SUNAB para refrigerantes e cervejas.

Parágrafo único - É permitido às indústrias ou distribuidores acrescentarem aos preços homologados para venda ao comércio os custos referentes a transporte e seguro, quando a mercadoria se destinar a outras praças que não a de origem.

Art. 2º - Fica fixada em 50% (cinquenta por cento) sobre o custo CIF a margem máxima de comercialização permissível para venda de refrigerantes ao público nas embalagens tradicionalmente conhecidas como pequena e média, e 35% (trinta e cinco por cento) para as embalagens grandes, mais conhecidas como "família".

§ 1º - Fica fixada, também em 50% (cinquenta por cento) sobre o custo CIF, a margem de comercialização permissível para venda de cervejas e águas minerais.

§ 2º - Quando os produtos a que se refere esta Portaria forem servidos à mesa em restaurantes, "boites" e outros estabelecimentos congêneros, as margens de comercialização acima estabelecidas, poderão ser acrescidas de até 20% (vinte por cento)

Art. 3º - Os bares, lanchonetes e demais estabelecimentos deverão afixar, em lugar visível, tabela de preços para os produtos de que trata a presente Portaria, em letras e números de, no mínimo, 3 (três) centímetros de tamanho.

§ 1º - Aquêles estabelecimentos que operam com preços registrados em cardápios, deverão fazer constar nos mesmos os preços para os produtos de que trata a presente Portaria.

§ 2º - Será admitido, para efeito de fixação de preços por unidades ao consumidor, o arredondamento da fração de centavo novo para o centavo imediatamente superior.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELAS DE PREÇOS HOMOLOGADAS (20-12-67)
PARA REFRIGERANTES E CERVEJAS

Caixa de 24 garrafas:

Grapette Tamanho Pequeno.....	NCr\$3,20
Grapette Tamanho Grande.....	NCr\$4,00
Gra-Cola Tamanho Pequeno.....	NCr\$3,20
Gra-Cola Tamanho Grande.....	NCr\$4,00

Pilsen Extra 1/1.....	Dúzia NCr\$7,16
Munchen Extra.....	NCr\$7,16

Antartica Portuguesa 1/1.....	NCr\$6,27
Malzbier.....	NCr\$3,85

Malzbier 1/2.....	NCr\$3,85
Pilsener Chopp.....	NCr\$3,85

Guaraná Champagne Soda Limonada 1/2.....	NCr\$2,00
Agua Tônica.....	NCr\$2,00
Ginger Ale.....	NCr\$2,00

Club Soda Paulotaris 1/2.....	NCr\$1,84
Victória.....	NCr\$1,84

Guaraná Caçula 1/5.....	NCr\$1,36
Soda Champagne.....	NCr\$1,36

Chopp Pilsener.....	NCr\$3,64
Munchen.....	NCr\$3,64

Munchen Extra 1/1.....	NCr\$7,16
------------------------	-----------

Antartica 1/1.....	NCr\$6,27
Portuguesa 1/1.....	NCr\$6,27
Malzbier 1/1.....	NCr\$6,27

Malzbier 1/2.....	NCr\$3,85
Pilsener Chopp 1/2.....	NCr\$3,85

<u>Pensi-Cola:</u>	
Caixa com 24 garrafas (contendo 192 ml.).....	NCr\$3,20

Caixa com 24 garrafas: (contendo 284 ml.).....	NCr\$4,00
------------------------------------------------	-----------

Caixa com 12 garrafas: (contendo 769 ml.).....	NCr\$5,40
------------------------------------------------	-----------

Coca-Cola - Fanta - Tab

Tamanho pequeno (cx. c/ 24 garrafas).....	NCr\$3,20
-------------------------------------------	-----------

Tamanho médio (cx. c/ 24 garrafas).....	NCr\$4,00
-----------------------------------------	-----------

Tamanho família (cx. c/ 6 garrafas).....	NCr\$2,70
------------------------------------------	-----------

<u>Crush: Tamanho pequeno (200 ml.)</u>	
Cx. c/ 24 garrafas.....	NCr\$3,20

<u>Tamanho grande (290 ml.)</u>	
Cx. c/ 24 garrafas.....	NCr\$4,00

(s e g u e)

(cont. tabela de preços)

Cervejas - Dza.	
Br. Extra - 1/1.....	NCr\$6,92
Br. Chopp - 1/1	
Malzbier - 1/1	
Br. Porter - 1/2.....	NCr\$6,04
Br. Bock - 1/2.....	NCr\$4,04
Br. Chopp - 1/2	
Malzbier - 1/2.....	NCr\$3,64

CHOPP - Ltr.	
Claro.....	NCr\$0,76
Escuro.....	NCr\$0,88
REFRIGERANTES - Dza.	
Guaraná	
Água Tônica.....	NCr\$1,80
Soda Limonada.....	NCr\$1,56
Água Cristal.....	NCr\$1,56

IMPOSTO DE RENDA

Informamos aos nossos prezados associados que a formula a ser aplicada para o pagamento do Imposto de Renda referente ao ano base de 1.967 em 12 (um doze avos) mensais, mesmo antes da entrega da declaração do Imposto de Renda, foi alterada.

A formula a ser aplicada será a seguinte:

$$\frac{\text{Receita de 1.967} \times \text{impôsto de 1.967}}{\text{Receita de 1.966} \times 12} = \text{impôsto janeiro etc.}$$

AUMENTO DAS ALIQUOTAS DO IPI

Do aumento decretado para vigorar a partir de 1º de janeiro, aplicam-se durante este mês, apenas 25%; em fevereiro a metade (50%) e somente em março o integral. (vide observação final desta fôlha)

Exemplo: Aumento de uma alíquota de 12% para 18%

Paga-se:

em janeiro 25% sobre o aumento (6%) =	13,5%
em fevereiro 50% sobre o aumento (6%) =	15%
em março o total.....	= 18%

MOVIMENTO DO S.P.C. DURANTE O MÊS DE DEZEMBRO/1.967

Consultas Respondidas.....	3.945	total até esta data.....	59.203
Cientes Negativos.....	535	total até esta data.....	13.797
Cientes Recuperados.....	367	total até esta data.....	6.234

C R E D I A R I S T A S !!!

Prestigiem o Serviço de Proteção ao Crédito, negando informações às firmas que não participam do órgão e observando o seu Regulamento.

OBS. IPI - são excluídos destes favores os produtos das Alineas V e VII e as transferências para as filiais e demais estabelecimentos de firma, não equiparados a industriais.

AINDA IMPOSTO DE RENDA SOBRE O 13º SALÁRIO

Publicamos abaixo, trecho do livro do Prof. Fábio Eñucchi, "Os Encargos da Remuneração dos Assalariados", publicado no suplemento de LTr.-Legislação do Trabalho, nº 100, que, em nosso entender, é a interpretação mais acertada.

"A incidência na fonte ocorre sobre o 13º Salário e recai totalmente, sobre a ÚLTIMA parcela entregue ao empregado, em dezembro, ou antes, nos casos de rescisão do contrato de trabalho.

Essa incidência não é, entretanto, determinada de forma simplista. Não basta, por exemplo, que o salário de dezembro somado à totalidade do 13º Salário (primeira mais segunda parcela), seja superior a NCr\$400,00, para determinar a tributabilidade. É necessário um cálculo preliminar para verificar se há ou não incidência e, após, um segundo e definitivo cálculo, para estabelecer o montante do imposto devido.

Se o empregado percebe remuneração superior ao mínimo de isenção-pessoal e se a sua renda líquida mantém-se, ainda, acima da isenção, após - feitas as deduções de lei, o cálculo preliminar torna-se desnecessário, visto que, só com a remuneração, ocorreu a incidência e, portanto, o empregado sofre desconto do imposto que resulte da soma da renda líquida da remuneração mensal, mais a renda líquida do 13º salário.

No entanto, se o empregado, só com a remuneração do mês, tiver - renda líquida inferior a NCr\$400,00, então deve ser efetuado cálculo preliminar, obedecendo ao seguinte esquema:

a) estabelecer a renda líquida referente à remuneração do mês de pagamento da segunda parcela do 13º salário, isto é, da remuneração mensal, - abater contribuição previdenciária, encargos de família etc.

b) estabelecer a renda líquida referente à totalidade do 13º salário (soma das parcelas), isto é, deduzir da importância total a contribuição previdenciária (as demais deduções mensais já foram efetuadas sobre a remuneração do mês).

c) dividir a renda líquida do 13º Salário por 13. Somar um doze - avos (1/12) da renda líquida do 13º salário, à renda líquida total do mês - de dez, digo, pagamento da última parcela.

d) Se da soma da renda líquida da remuneração com um doze avos - (1/12) do 13º Salário resultar importância superior a NCr\$400,00, estará estabelecida a incidência do imposto na fonte. Terminado o cálculo preliminar acima e verificada a incidência, são somadas as rendas líquidas TOTAIS - do 13º Salário e da remuneração mensal, perfazendo-se, assim a importância total básica para o cálculo do imposto de renda na fonte, obedecida a tabela do imposto de Renda na fonte."

ARRECADACAO NAS DIVERSAS REPARTICOES PUBLICAS MES DE DEZEMBRO DE 1.967

PREFEITURA MUNICIPAL.....NCr\$ 648.674,78
COLETORIA ESTADUAL.....NCr\$1.290.240,99

PREVISAO ORCAMENTARIA

A mensalidade de NCr\$10,00, prevista na Previsão Orçamentária, foi reduzida unanimemente pela Diretoria para NCr\$8,00, reduzindo, também, a Folha de Pagamento.

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

São convocados os Senhores Associados para a Assembléia Geral Extraordinária que se realizará no dia 24 de janeiro de 1.968, às 20,00 horas na sede da Associação, sita a Rua Dep. Néo Martins, 2.301, nesta cidade, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

1) Alteração dos Estatutos; e

2) Assuntos gerais de interesse da associação.

Não tendo número legal de 50% dos associados para deliberar em convocação, far-se-á a instalação da sessão com qualquer número de

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COPIA AUTENTICADA DE REGISTROS CONTÁBEIS
(C.A.R.C)

Baseado no artigo 178, letra "c" do Regulamento da Previdência Social, o INPS baixou a seguinte instrução:

"As empresas estão obrigadas a entregar ao Instituto, anualmente, cópia autenticada dos registros contábeis, correspondentes às importâncias devidas à Previdência Social e às quotas a ela pagas, com discriminação, mês a mês, das respectivas parcelas. Nos casos de falta de recolhimento normal, nos casos de parcelamento, nos casos de operações vinculadas, também é obrigatória a entrega da cópia em questão. A entrega da cópia autenticada dos registros contábeis, neste exercício, deverá ser providenciada como segue:

- a) balanços encerrados até dezembro de 1.967 prazo até 28/2/68;
- b) balanços encerrados até janeiro de 1.968 prazo até 31/3/68;
- c) balanços encerrados até fevereiro de 1.968 prazo até 30/4/68.

NOTA: As empresas sem escrituração mercantil ou com escrituração atrasada devem apresentar, até 28/2/68, declaração das importâncias devidas e/ou recolhidas ao Instituto, nos mesmos moldes como acima especificado.

Será utilizado única e exclusivamente o formulário "Cópia Autenticada de Registros Contábeis" - CARC, em duas vias, sem emendas nem rasuras e assinadas pelo representante legal da empresa. O formulário já se acha à venda nas papelerias. A 1ª via servirá de comprovante da empresa, sendo arquivada junto às folhas de pagamento ou aos recibos de pagamento, para exame pela Fiscalização. A falta de apresentação da cópia autenticada sujeitará a empresa à multa de 1 a 10 salários mínimos.

COEFICIENTES PARA CORREÇÃO MONETÁRIA

a) - Débitos fiscais e contribuições devidas à previdência social;

anos	trimestres	coeficientes	anos	trimestres	coeficientes
1.967	3º trimestre	1,000	1.965	4º trimestre	1,618
	2º trimestre	1,040		3º trimestre	1,716
	1º trimestre	1,088		2º trimestre	1,701
				1º trimestre	1,874
1.966	4º trimestre	1,156	1.964	4º trimestre	2,125
	3º trimestre	1,226		3º trimestre	2,520
	2º trimestre	1,318		2º trimestre	2,848
	1º trimestre	1,433			

b) - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, emitidas na forma da Lei 4.357, de 16 de julho de 1.964, valendo NCr\$10,00 (dez cruzeiros novos) no segundo trimestre civil de 1.964 - coeficiente único de 2,848 (dois vírgula oitocentos e quarenta e oito)

OBS: os coeficientes acima fixados terão vigência no primeiro trimestre civil de 1.968 (janeiro a março).

Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho

I) - EMPRESAS QUE TEM SEGURO EM COMPANHIA PARTICULAR EM VIGOR

Após o término, pagará mensalmente na Guia de Recolhimento do INPS, 1/12 (um doze avos) de 90% (noventa por cento) do valor anual do último prêmio pago ou contratado. (art. 82)

II) - EMPRESAS QUE TEM SEGURO COM O INPS

Contratos firmados antes de 18/09/67, continua em vigor. Quando terminar deverá proceder conforme art. 82.

III) - TERMINO DO SEGURO ANTES DE 01/01/68

Verificar em quanto importam 90% do último prêmio pago; dividir por 12 (doze) e multiplicar o resultado pelos meses durante os quais não foi pago seguro.

O resultado desta multiplicação tem que ser pago dentro de um ano (art. 82, parágrafo 1º, letra "b")

OBSERVAÇÃO: Chamamos a atenção das empresas, ao inciso I e II do artigo 87, do referido regulamento.

PARA MAIOR ELUCIDACAO DO ASSUNTO, PUBLICAMOS A SEGUIR O AVISO DO INPS AS EMPRESAS

As empresas cujos contratos de seguro com sociedades ou cooperativas de seguros que se vencerem a partir das datas a seguir indicadas, que serão visitadas por servidor do INPS devidamente credenciado, o qual, em nome do Instituto, coletará os dados necessários ao cálculo da primeira taxa de contribuição a ser fixada por empresa, em cumprimento ao artigo 48 do Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 61.784, de 28 de novembro de 1.967:

a) a partir de 1.1.68, empresas anteriormente vinculadas aos ex-IAPC, IAPM, IAPIL e a antiga Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Aeroviários (CAPSATC);

b) a partir de 1.7.68, empresas anteriormente vinculadas aos ex-IAPI e IAPTESP;

c) a partir de 1.7.69, empresas anteriormente vinculadas ao ex-IAPB. A partir do 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte a data correspondente a integração do seguro, na forma acima mencionada, as empresas e eventualmente não visitadas deverão dirigir-se ao endereço acima, munidas dos seguintes documentos: (*R. Santos Dumont, esq. c/ Silva Jardim)

a) última apólice de seguro (além de eventuais endossos e ajustamento);

b) Guias de Recolhimento de contribuições ou relação datada e assinada pela empresa, contendo os totais mensais dos salários, de contribuição de seus empregados, relativos ao mesmo período de vigência do seguro.

Na hipótese de o INPS não comunicar à empresa sua taxa individual de contribuição referente ao seguro de acidentes do trabalho, caberá à empresa promover o recolhimento mensal de 1/12 (um doze avos) de 90% (noventa por cento) do valor anual do último prêmio pago ou contratado, juntamente com a contribuição da Previdência Social e nos mesmos prazos (art. 12, Lei 5.316, de 14-9-67).

<u>COMPENSAÇÃO DO BANCO DO BRASIL DURANTE O MÊS DE DEZEMBRO DE 1.967</u>		
CHEQUES COMPENSADOS.....Nºs. 110.735	TOTAL....NCR\$	54.555.448,15
CHEQUES SEM FUNDO DEVOLVIDOS.....Nºs. 2.381	TOTAL....NCR\$	1.095.536,46
